



CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO – 04 CENTRO – 36540-000

CNPJ – 74.031.980\0001-26



Requerimento: 020/2022.

Senador Firmino, 22.08.2022.

Exmo. Senhor:

Willian Fernandes Mussi.

DD. Prefeito Municipal da cidade de Senador Firmino-MG.

Nesta.

Excelentíssimo Prefeito,

Com nossos cordiais cumprimentos, viemos através desta, requerer o seguinte:

Que o Executivo Municipal, em caráter de urgência, conceda aos profissionais de Odontologia o Piso Salarial previsto na Lei 3.999/61.

Diante das grandes dificuldades dos profissionais de Odontologia, para trabalhar e se especializar, necessário se faz a sua valorização.

Devendo o Executivo Municipal encaminhar a esta Casa Legislativa o Plano de Cargos e Salários da categoria, fazendo constar na Previsão Orçamentária Anual do ano de 2023 o Piso Salarial dos profissionais da Odontologia.

Desta forma, solicito ao Senhor Prefeito que nos informe a previsão de envio desse Projeto de Lei Municipal? Visto que neste caso o município de Senador Firmino não esta seguindo a Lei Federal 3.999/61, bem como, entendimentos do STF, conforme relatório do CRO-MG e a Lei Federal em anexo.

Diante desta situação, pedimos aos nobres edis que aprovem este requerimento.

Desde já agradecido.

Gustavo de Castro Fernandes
Presidente da Câmara Municipal de
Senador Firmino\MG

Recebemos

Em 23/1/08 /2022

CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR FIRMINO

PRAÇA SANTO ANTÔNIO - 04 CENTRO - 36540-000

CNPJ - 74.031.980\0001-26



Jorge Guimarães de Oliveira
Vereador da Câmara Municipal de
Senador Firmino\MG

José Marcos Mendes Ricardo
Vereador da Câmara Municipal de
Senador Firmino\MG

José Marcos de Oliveira
Vereador da Câmara Municipal de
Senador Firmino\MG

Silvana Couto Mendes Sabino
Vereadora da Câmara Municipal de
Senador Firmino\MG

Guilherme de Oliveira Garcia
Vereador da Câmara Municipal de
Senador Firmino\MG

Celso Martins de Souza
Vereador da Câmara Municipal de
Senador Firmino\MG

Daniel José Fernandes Moreira
Vereador da Câmara Municipal de
Senador Firmino\MG

José Gomes
Vereador da Câmara Municipal de
Senador Firmino\MG



RELATÓRIO COM ORIENTAÇÕES TÉCNICAS PARA DEFESA DO PISO SALARIAL PREVISTO NA LEI n° 3.999/61 PARA O SERVIÇO PÚBLICO

O CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MINAS GERAIS, Autarquia Federal instituída pela Lei n° 4.324/64, no uso de suas atribuições, apresenta o presente RELATÓRIO COM ORIENTAÇÕES TÉCNICAS para subsidiar os inscritos com informações acerca da aplicação do Piso Salarial previsto na Lei n° 3.999/61, em favor dos profissionais da Odontologia atuantes no serviço público.

Inicialmente, cumpre destacar que o não cumprimento do Piso Salarial previsto na Lei n° 3.999/61 em qualquer esfera, afronta a ética profissional, na medida em que coloca o profissional em condições desfavoráveis, sendo que muitos deles relatam dificuldades para trabalhar, não conseguindo se atualizar ou realizar cursos de especialização, fato este que desvaloriza a Odontologia e a promoção da saúde bucal em nosso país.

Com efeito, é função precípua do CRO/MG zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da Odontologia e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente, conforme estabelece o art. 2° da Lei n° 4.324/64.

Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da aplicação do disposto na Lei n° 3.999/1961 ao Serviço Público

O Supremo Tribunal Federal - STF decidiu, no dia 18 de Março de 2022, em sede de controle abstrato de constitucionalidade, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, a Ação de Descumprimento de Preceito Constitucional - ADPC n° 325, movida pela Confederação Nacional de Saúde, Hospitais e Estabelecimentos e Serviços (CNS), sob a relatoria da Ministra Rosa Weber, na qual assentou entendimento pela constitucionalidade dos arts. 5° e 8° da Lei n° 3.999/61 e, por conseguinte, sua oponibilidade ao setor público.



Com efeito, o Piso Salarial fixado na Lei nº 3.999/1961, equivale a três salários mínimos, para jornada laboral de 20 horas semanais e, por interpretação lógica, a seis salários mínimos, para jornada laboral de 40 horas semanais, *in verbis*:

“Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acordo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias.

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.”

O CRO/MG não se olvida acerca da competência legislativa e das especificidades do regime próprio dos Municípios, no entanto, alguns requisitos básicos de cada atividade/profissão devem ser respeitados, nos termos previstos na Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

No mesmo sentido, o art. 22, Inciso XVI, da Constituição Federal dispõe que compete privativamente à União dispor sobre as condições para o exercício de profissões.

Ao discorrer sobre a aplicabilidade do Piso Salarial da Lei nº 3.999/61 aos Cirurgiões-Dentistas, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski, Relator do Recurso Extraordinário STF-1.340.676, acatou recurso interposto pelo CRO/PB, firmando posição pela necessidade de que a Administração resguarde o cumprimento do piso salarial da categoria, visto que cumpre à União legislar sobre o Direito do Trabalho, incluída a jornada de integrantes de categoria profissional, gn:



RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.340.676 PARAÍBA RELATOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI RECTE.(S) :CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DA PARAIBA ADV.(A/S) :LANDOALDO FALCAO DE SOUSA NETO RECDO.(A/S) :MUNICÍPIO DE BORBOREMA ADV.(A/S) :CIANE FIGUEIREDO FELICIANO DA SILVA Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão, proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que deu provimento à remessa oficial para estabelecer que cabe aos municípios, detentores de autonomia político-administrativa e legislativa, determinar a jornada de trabalho e o piso salarial de servidores odontólogos, a despeito do normatizado na Lei 3.999/1961, a qual estabelece o salário mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas. Eis a ementa do acórdão:

(...)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é consolidada no sentido de que compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional.

Nesse sentido, destaco ementas de julgados do Plenário e de ambas as Turmas deste Tribunal: “Direito constitucional. Ação direta. Lei distrital de que cria “serviço comunitário de quadra”. Competência da União. Inconstitucionalidade. 1. A Lei nº 2.763/2001, do Distrito Federal, estabelece condições para o exercício de atividades típicas de policiamento ou segurança ostensivos, tais como o acompanhamento da chegada e a saída de moradores de suas moradias, bem como a vigilância de seus automóveis e residências. 2. O policiamento ostensivo é tarefa de atribuição exclusiva das polícias militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição, sendo inviável a sua atribuição a particulares. Já em relação ao exercício de atividades de vigilância e segurança de pessoas e patrimônio, não cabe ao Distrito Federal estabelecer qualquer tipo de regulamentação, pois é de competência privativa da União legislar sobre as condições para o exercício de profissões (Constituição, art. 22, XVI). 3. Procedência do pedido” (ADI 2.752/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário – grifei).

(...)

Isso posto, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença, invertendo, por isso, o ônus da sucumbência (art. 21, § 1º, do RISTF)”.

Esse também foi o entendimento do Ministro do STF Luiz Fux no julgamento da Suspensão de Liminar 1436 Pernambuco, mantendo a deliberação do Tribunal Regional Federal da 5ª Região ao assegurar o pagamento do piso salarial previsto na Lei nº 3.999/61 em favor dos Cirurgiões Dentistas do Município de Chã Grande:

“In casu, o pedido de suspensão se volta contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que manteve decisão fixando o piso salarial do cargo de odontólogos de Unidade de Saúde da Família - USF do Município de Chã Grande-PE em 3 salários mínimos para uma carga horária de 20 horas semanais, com fundamento na Lei Federal 3.991/1961.



(...)

“Por fim, consigno, ainda uma vez, que a análise acerca da constitucionalidade da lei federal em tela e da correção de sua aplicação ao caso concreto há de ser realizada nas vias recursais ordinárias e extraordinárias facultadas ao Município requerente, não podendo constituir o objeto precípua do presente pedido de suspensão, que não se presta ao papel de sucedâneo recursal.” (SL 1436 Relator(a): Min. Decisão proferida pelo(a): Min. LUIZ FUX Julgamento: 16/04/2021 Publicação: 20/04/2021 REQDO.(A/S): TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. ADV.(A/S): SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS INTDO(A/S): CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE PERNAMBUCO. ADV.(A/S): EDUARDO VASCONCELOS DOS SANTOS DANTAS ADV.(A/S): LEONARDO AZEVEDO SARAIVA ADV.(A/S).

No mesmo sentido foi a Decisão da Ministra do STF Rosa Weber em sede de Recurso Extraordinário (STF 1.357.537), movido pelo Conselho Regional de Odontologia do Paraná, no qual restou consolidado o entendimento de que cumpre à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional, conforme trecho abaixo, *anexo, gn*:

Ainda que não se pressentisse o recurso quanto ao pressuposto, melhor sorte não colheria, uma vez que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem não diverge da jurisprudência firmada no âmbito desta Suprema Corte, **no sentido da competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício profissional. Colho precedentes:**

“DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. JORNADA DE TRABALHO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que compete à União legislar privativamente sobre normas que estabeleçam condições para o exercício profissional. Precedentes. 2. No caso, aplica-se a Lei federal nº 8.856/1994, a qual prevê jornada de trabalho de 30 horas semanais para fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais 3. Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 869896 AgR, Relator(a): Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 01.9.2015, Processo Eletrônico DJe-190 Divulg 23.9.2015 Public 24.9.2015).



“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR ESTADUAL. TÉCNICO EM RADIOLOGIA. LEI FEDERAL 7.394/1985. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, compete privativamente à União a regulamentação das condições para o exercício profissional. II – Agravo regimental a que se nega provimento” (ARE 1283876 AgR, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 23.11.2020, Processo Eletrônico DJe-282 Divulg 27.11.2020 Public 30.11.2020).

Por conseguinte, não merece processamento o apelo extremo, consoante também se denota dos fundamentos da decisão que desafiou o recurso, aos quais me reporto e cuja detida análise conduz à conclusão pela ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

Observa-se, portanto, que a aplicação do piso salarial previsto na Lei nº 3.999/61 em favor dos Cirurgiões-Dentistas atuantes no serviço público tem respaldo no art. 22, Inciso XVI, da Constituição Federal, já tendo o Supremo Tribunal Federal firmado entendimento da conformidade com a pretensão ora apresentada. Essa é a posição defendida pelo Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

Importante também destacar que cada município tem o dever de enviar a Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de Setembro de cada ano, sendo muito importante fazer constar da proposta da Lei Orçamentária a previsão para inclusão do piso salarial previsto na Lei nº 3.999/61, bem como trabalhar o Plano de Cargos e Salários do funcionalismo público do município com vistas a operacionalizar esse orçamento.

O momento é de união entre os profissionais da Odontologia e da Enfermagem no sentido de aprovar os planos de cargo e salário de cada categoria e, assim, enfrentar o aviltamento profissional.



Diante disso, face às considerações acima destacadas e à vista da obrigação dos municípios em encaminhar a Lei Orçamentária Anual para apreciação da Câmara até o dia 30 de Setembro do corrente ano, mostra-se imprescindível, neste momento, que as categorias profissionais da Odontologia e Enfermagem atuem junto às Câmaras Municipais para que seja aprovado o Plano de Cargos e Salários em cada município, fazendo constar da previsão orçamentária anual o cumprimento do Piso Salarial para as três profissões da Odontologia.

Belo Horizonte, MG, 12 de Agosto de 2022.

Raphael Castro Mota

Presidente do CRO-MG



Assinado digitalmente por
CONSELHO REGIONAL DE
ODONTOLOGIA DE MINAS
GERAIS:17231564000138
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
S=MG, L=Belo Horizonte,
OU=VideoConferencia,
OU=18517917000123,
OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CNPJ A1,
CN=CONSELHO
REGIONAL DE
ODONTOLOGIA DE MINAS
GERAIS:17231564000138



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961.

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual fôr a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

Art. 3º Não se compreende na classificação de atividades ou tarefas, previstas nesta lei (obrigando ao pagamento de remuneração) o estágio efetuado para especialização ou melhoria de tirocínio, desde que não exceda ao prazo máximo de seis meses e permita a sucessão regular no quadro de beneficiados.

Art. 4º É salário-mínimo dos médicos a remuneração mínima, permitida por lei, pelos serviços profissionais prestados por médicos, com a relação de emprêgo, a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 5º Fica fixado o salário-mínimo dos médicos em quantia igual a três vezes e o dos auxiliares a duas vezes mais o salário-mínimo comum das regiões ou sub-regiões em que exercerem a profissão. (Vide ADPF 325)

Art. 6º O disposto no art. 5º aplica-se aos médicos que, não sujeitos ao horário previsto na alínea a do artigo 8º, prestam assistência domiciliar por conta de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, como empregados destas, mediante remuneração por prazo determinado.

Art. 7º Sempre que forem alteradas as tabelas do salário-mínimo comum, nas localidades onde o salário-mínimo geral corresponder a valor inferior a metade da soma do mais alto e do mais baixo salário-mínimo em vigor no país, o salário-mínimo dos médicos será reajustado para valor correspondente a três vezes e o dos auxiliares para duas vezes mais esta metade.

Art. 8º A duração normal do trabalho, salvo acôrdo escrito que não fira de modo algum o disposto no artigo 12, será:

- a) para médicos, no mínimo de duas horas e no máximo de quatro horas diárias;
- b) para os auxiliares será de quatro horas diárias.

§ 1º Para cada noventa minutos de trabalho gozará o médico de um repouso de dez minutos.

§ 2º Aos médicos e auxiliares que contratarem com mais de um empregador, é vedado o trabalho além de seis horas diárias.

§ 3º Mediante acôrdo escrito, ou por motivo de força maior, poderá ser o horário normal acrescido de horas suplementares, em número não excedente de duas.

§ 4º A remuneração da hora suplementar não será nunca inferior a 25% (vinte e cinco por cento) à da hora normal.

Art. 9º O trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para êsse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sôbre a hora diurna.

Art. 10. O profissional, designado para servir fora da cidade ou vila para a qual tenha sido contratado, não poderá:

- a) perceber importância inferior a do nível mínimo de remuneração que vigore naquela localidade;

b) sofrer redução, caso se observe nível inferior.

Art. 11. As modificações futuras de critério territorial para a fixação dos salários-mínimos comuns, em tabelas, aproveitarão, também, para os do médicos.

Art. 12. Na hipótese do ajuste ou contrato de trabalho ser incluído à base-hora, o total da remuneração devida não poderá perfazer quantia inferior a vinte e cinco (25) vezes o valor da soma das duas (2) primeiras horas, conforme o valor horário calculado para a respectiva localidade.

Art. 13. São aplicáveis ao salário-mínimo dos médicos as disposições de caráter geral, sobre o salário-mínimo, constantes, do Decreto-lei número 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT).

Art. 14. A aplicação da presente lei não poderá ser motivo de redução de salário, nem prejudicará a situação de direito adquirido.

Art. 15. Os cargos ou funções de chefias de serviços médicos somente poderão ser exercidos por médicos, devidamente habilitados na forma da lei.

Art. 16. A partir da vigência da presente lei, o valor das indenizações estaduais na C. L. T., que venham, a ser devidas, será desde logo calculado e pago de conformidade com os níveis de remuneração nela fixados.

~~Art. 17. Para os fins de previdência social, os médicos que não sejam contribuintes obrigatórios dos Institutos ou Caixas de Aposentadoria e Pensões, serão considerados contribuintes facultativos do I. A. P. G. (Revogado pelo Decreto-Lei nº 66, de 1966)~~

Art. 18. Aos médicos que exerçam a profissão como empregados de mais de um empregador é permitido contribuir, cumulativamente, na base dos salários efetivamente recebidos nos diversos empregos, até o máximo de dez vezes o maior salário-mínimo geral vigente para os trabalhadores não abrangidos por esta lei, cabendo aos respectivos empregadores recolher as suas cotas, na proporção dos salários pagos.

Art. 19. As instituições de fins beneficentes e caritativos, que demonstrem não poder suportar o pagamento dos níveis mínimos de salários instituídos na presente lei, será facultado requerer ao Conselho Nacional do Serviço Social isenção total ou redução dos mesmos salários.

§ 1º A isenção, para ser concedida, deve subordinar-se à audiência do órgão sindical e da Associação Médica Brasileira, por intermédio de sua federada regional e, bem assim, do Serviço de Estatística da Previdência e do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 2º A isenção poderá ser declarada, em cada caso, na fase da execução da sentença proferida em litígio trabalhista, pelo Juízo ou Tribunal competente, podendo, contudo, a execução ser reaberta, independente de qualquer prazo prescricional, sempre que o interessado prove alteração superveniente das condições econômicas da instituição.

Art. 20. Os benefícios desta lei estendem-se aos profissionais da medicina e seus auxiliares que trabalham ou venham a trabalhar em organizações industriais e agrícolas, localizadas em zonas urbanas e rurais.

§ 1º As empresas que já tenham serviço médico-social organizado, conservarão seus médicos e auxiliares com as vantagens decorrentes desta lei, levando-se em consideração o tempo de serviço, as distâncias e outros fatores que possam influir na organização do horário, de acordo com as necessidades do serviço.

Art. 21. São automaticamente nulos todos os contratos de trabalho que, de qualquer forma, visem a elidir a presente lei.

Art. 22. As disposições desta lei são extensivas aos cirurgiões dentistas, inclusive aos que trabalham em organizações sindicais.

Art. 23. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 21 de dezembro de 1961; 140º da Independência e 73º da República.

JOÃO GOULART
Tancredo Neves
Souto Maior
A. Franco Montoro

Este texto não substitui o publicado no DOU de 21.12.1961